



RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO EM CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA E SUAS SANÇÕES: Um Estudo de Caso

Adriane Dos Santos Almeida ¹

Carolina Maria Itaparica Nascimento Das Neves ²

Karlla Alzira Brito Dos Santos ³

Byron de Castro Muniz Teixeira ⁴

RESUMO

Em virtude de a sociedade do mundo contemporâneo estar preocupada com seu padrão de beleza, mostra-se a ascensão considerável de cirurgias estético-embelezadoras, de modo que poderão haver maiores descontentamentos acerca dos resultados pós-cirúrgicos. Nesse sentido, faz-se necessário realizar o estudo dessa obrigação por parte do médico e sua violação, acarretando-lhe a responsabilidade de arcar com os danos devido à ausência de informações e de esclarecimentos. Portanto, através do estudo de caso de Camila Bezerra Dantas e suas cirurgias plásticas, as quais resultaram em choque anafilático e complicações, o presente trabalho objetiva retratar a caracterização da responsabilidade médica e suas obrigações, além de expor o erro médico e suas sanções indenizatórias referentes ao dano causado a paciente. Desse modo, por meio da análise, é possível promover e assegurar proteção ao paciente de acordo com os normativos predispostos na legislação brasileira.

Palavras chave: Responsabilidade civil médica. Cirurgia estética. Erro médico. Dano Estético.

ABSTRACT

As society in the contemporary world is concerned with its standard of beauty, there is a considerable rise in aesthetic-beautifying surgeries, so that there may be greater discontent about the post-surgical results. In this sense, it is necessary to carry out the study of this obligation on the part of the physician and its violation, incurring the responsibility for paying the damages due to the lack of information and clarifications. Therefore, through the case study of Camila Bezerra Dantas and her plastic surgeries, which resulted in anaphylactic shock and complications, the present work aims to portray the characterization of medical responsibility and its obligations, in addition to exposing the medical error and its related indemnity sanctions to aesthetic damage. In this way, through this analysis, it is possible to promote and ensure patient protection in accordance with the regulations predisposed in Brazilian legislation.

Keywords: Medical civil liability. Cosmetic surgery. Medical error. Aesthetic damage.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Jequié (UniFTC/Jequié), e-mail: drilsantosalmeida@hotmail.com

² Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Jequié (UniFTC/Jequié), e-mail: carollmaria@hotmail.com

³ Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Jequié (UniFTC/Jequié), e-mail: karllaalzira@hotmail.com

⁴ Docente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Jequié (UniFTC/Jequié), e-mail: byroncastromt@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Em decorrência do elevado número de ações por reparação civil no sistema judiciário envolvendo médicos e sua responsabilidade civil para com o paciente, é importante refletir acerca do papel do médico na reparação de qualquer dano causado a outrem. Nesse sentido, ressalta-se que a responsabilidade civil é considerada como parte do direito obrigacional em virtude de uma prática resultar em ato ilícito, obriga-se a reparação do dano.

Consequentemente, com a sociedade contemporânea preocupada com seu padrão de beleza, mostra-se a ascensão considerável de cirurgias, principalmente aquelas de caráter estético-embelezador, submetendo-se a recorrentes procedimentos médicos. Decorrente disso, poderá haver maiores descontentamentos acerca dos anseios dos pacientes pós-cirurgia, visto que é importante que o profissional de saúde informe ao paciente explicação de tudo o que poderá ocorrer durante a intervenção cirúrgica sobre os riscos e possíveis resultados, de modo que é imperioso que o paciente dê consentimento em caso dessas eventuais situações.

Nessa problemática, surge a violação dessa obrigação por parte do médico, acarretando a ele a responsabilidade de arcar com os danos causados devido à ausência de informação, a qual poderia ser dito anteriormente à realização do procedimento. Nesse contexto, a responsabilidade civil constitui-se como parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para o seu autor, de reparar o dano, obrigação esta de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos.

Logo, urge-se o questionamento de como regulamentar a relação médico-paciente a fim assegurar ao paciente as expectativas do resultado estético e informar os riscos que poderiam ocorrer durante os procedimentos de maneira a inibir a ocorrência de erros médicos.

Diante da justificativa da dualidade entre a atribuição médica e a necessidade do paciente, a pesquisa será imersa na questão doutrinária e jurídica, assim como da obrigação de resultado por parte do cirurgião. Por meio da metodologia do tipo bibliográfica, primeiramente, será discutida a responsabilidade civil de maneira generalizada, em seguida, especificará a obrigação do médico em suas atividades e a importância da informação e da ética sobre os serviços prestados para com o paciente.

Após a isso, ocorrerá a reflexão dos danos causados ao indivíduo por meio da explanação de um estudo, visto que caso não ocorra o cumprimento das ações elencadas anteriormente, institui-se as sanções indenizatórias.

O estudo em questão fundamenta-se no caso da autora / paciente Camila Bezerra Dantas, uma *influencer* digital, a qual descontente com seu corpo, procurou um cirurgião plás-

tico renomado para se submeter a duas cirurgias plásticas: uma rinoplastia e colocação de próteses nos glúteos, que posteriormente, resultaram em choque anafilático e complicações físicas e estéticas, afetando a saúde e a autoestima da paciente. Segundo informações analisadas do processo, *n. 0112310-74.2018.8.06.0001 do DJCE*, a autora obteve o julgamento procedente no dia 08.09.2021 do seu pedido de danos materiais e morais, entretanto, o réu entrou com recurso, embargo de declaração no dia 20.09.2021, estendendo o processo até a sua última movimentação datada em 01.02.2022, com publicação no Diário da justiça, com a decisão de rejeição dos embargos de declaração e intimando as partes a obter conhecimento, e transitada em julgado, prosseguindo com o arquivamento dos autos no respectivo sistema.

Diante desse contexto, o estudo do caso propõe a reflexão da necessidade do conhecimento e informações para sociedade, mediante aos seus direitos garantidos através do CPC e do Código da Defesa do Consumidor, previamente a realização de qualquer procedimento estético, que por muitas vezes, não sabem como lidar com a situação e, conseqüentemente, ficam prejudicadas.

Dessa maneira, o presente trabalho objetiva retratar a responsabilidade civil do médico e a ética profissional para com o seu paciente. Ademais, propõe refletir, por meio da discussão de um caso concreto, sobre os tipos de danos morais, patrimoniais e estéticos, existentes no procedimento estético sob a ótica do direito civil e código de ética médica, além de discutir os efeitos decorrentes da lesão, abrangendo uma breve análise do nexo causal (imperícia, imprudência ou negligência) na esfera biopsicossocial do indivíduo, bem como as possíveis ações indenizatórias em favor do paciente.

1.1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1.1. Definição

De modo geral, a manifestação referente à atividade humana traz em si a problemática da responsabilidade, de modo que, conseqüentemente, possa dificultar a real definição do conceito, visto que é bastante variado em relação aos seus aspectos abrangentes. (DIAS, 1994). Ademais, segundo a visão de Tartuce (2021, p.70), esse vocábulo consiste no dever de indenizar o dano e que “[...] a própria origem da palavra “responsabilidade” decorre do verbo latino *respondere*, de *spondeo*, nasceu de uma obrigação primitiva e de natureza contratual, pela qual o devedor se vinculava ao credor nos contratos verbais”.

Vale ressaltar que de acordo com Gonçalves (2022, p.43), é proposta a conjuntura da responsabilidade civil como “[...] parte integrante do direito obrigacional, pois a principal

consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para o seu autor, de reparar o dano, obrigação está de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos”.

No que concerne à responsabilidade civil, o Código Civil estabelece em seu artigo 186 que comete um ato ilícito aquele que violar um direito e causar dano a outrem, independente se acaso for por conta de uma ação ou omissão e, ainda, uma negligência ou imprudência, como segue: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, 2002).

Dessa maneira, salienta-se acerca da condicionante de que se ocorreu algum prejuízo a outrem, por alguma ação dolosa ou culposa por parte de alguém, este ficará obrigado a reparar o dano que causou. Frisa-se ainda independentemente da situação, a responsabilidade é aplicável, seja a pessoa física ou jurídica, pois no caso de alguma ação, ato, fato ou negócio, que cause prejuízo a outrem, este deverá ser reparado. Ademais, é imprescindível que haja a responsabilidade de indenizar de acordo com as especificidades de cada caso, visto que existem as exceções, que gerarão a excludente, possibilitando a não obrigação de indenizar. (PEREIRA, 2022).

1.1.2. Espécies

1.1.2.1. Responsabilidade Civil Subjetiva

De acordo com a fundamentação correlacionada coma responsabilidade, a culpa será ou não caracterizada como elemento da obrigação de reparar o dano. No que concerne à teoria clássica, a culpa se comporta como elemento primordial da responsabilidade. Essa teoria, também conhecida como teoria da culpa ou “subjetiva”, estabelece a culpa como fundamento da responsabilidade civil, e, conseqüentemente, não havendo culpa, não há responsabilidade. (GONÇALVES, 2022).

Reitera-se que a prova da culpa pressupõe o elemento fundamental necessário para o dano indenizável, como é retratado no caso abaixo, uma vez que deverá haver a comprovação de culpa a fim de reparar o dano. Dentro dessa perspectiva, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. Ademais, o Código Civil do Brasil filiou-se à teoria subjetiva, como é retratado no artigo 186, visto que este se trata do dolo e da culpa como fundamentos para obrigação de reparar o dano. (GONÇALVES, 2022).

1.1.2.2. Responsabilidade Civil Objetiva

No que tange à essa espécie, não é exigida a prova de culpa do agente a fim de que seja obrigado a reparação do dano. De modo que seja prescindível em sua totalidade, visto que a responsabilidade se baseia no risco. Vale ressaltar que de acordo com a classificação corrente, denomina objetiva responsabilidade que independe da culpa, ou seja, mesmo existente, é irrelevante na obrigação de indenizar. (GONÇALVES, 2022).

Em consequência dessa teoria do risco, segundo a qual toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros, sendo obrigada a repará-lo, apesar da isenção de culpa de sua conduta. Logo, o objetivismo se entende pelo fato de a culpa ser insuficiente para a regularização dos casos. Cita-se, como exemplos, os predispostos desta teoria no diploma civil os artigos 936, 937 e 938 que versam, respectivamente, da responsabilidade do dono do animal, do dono do prédio em ruína e do habitante da casa da qual caírem coisas. Como também, os artigos 929 930 – ato ilícito –; arts. 939 e 940 – responsabilidade do credor –; dentre outros artigos. Sendo assim, a responsabilidade objetiva não substitui a subjetiva, mas fica circunscrita aos seus justos limites. (CAVALIERI FILHO, 2021; GONÇALVES, 2022).

2 METODOLOGIA

Trata-se de um estudo de caso, o qual é definido como um método de olhar para a realidade social. Visto que segundo Bruney, Herman e Schoutheete (*in* Duarte e Barros, 2006, p. 214) definem como “análise intensiva, empreendida numa única ou em algumas organizações reais.” Vale ressaltar ainda que:

Nas ciências, durante muito tempo, o estudo de caso foi encarado como procedimento pouco rigoroso, que serviria apenas para estudos de maneira exploratória. Hoje, porém, é encarado como o delineamento mais adequado para a investigação de um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto real, onde os limites entre o fenômeno e o contexto não são claramente percebidos. (YIN, 2005).

Além disso, evidenciou-se por meio da abordagem qualitativa no que tange à coleta de dados em virtude um estudo em questão. Com relação aos objetivos de pesquisa, foi referida a pesquisa exploratória, na medida em que seu principal objetivo é propor maior familiaridade com o objeto do estudo. Sendo necessário “desencadear um processo de investigação que identifique a natureza do fenômeno e aponte as características essenciais das variáveis que se quer estudar.” (KÖCHE, 2008, p. 126).

Esse trabalho objetivou tratar-se de uma busca por meio da literatura disponível, no intuito de promover maior contribuição para retratar uma melhor abrangência do tema: “Responsabilidade civil por erro médico em cirurgia estética”, a fim de catalogar e explanar os dados obtidos em estudos primários. Reitera-se que a confecção desta pesquisa se aportou do método dedutivo, partindo de problemas gerais, buscando argumentos que os sustentam ou os neguem, e ao final expor as hipóteses incontestadas (PRODANOV; FREITAS, 2013).

A seleção do material foi ocorrida por meio periódicos nacionais, disponíveis nas plataformas virtuais, livros, jurisprudências e artigos científicos com diversificação nas bases de dados. Após realizar o levantamento dessas análises bibliográficas, realizou-se a leitura exploratória do material encontrado, no intuito de obter uma visão global do material e sua adequação ou não com a temática. Posteriormente, com uma análise crítica e seletiva, determinou-se qual material bibliográfico foi relevante para através dos descritores que dataram de 2015 a 2022: Responsabilidade civil do médico; erro médico; dano em cirurgia estética.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

No caso concreto em epigrafe, podemos iniciar a discussão sobre conduta médica, a relação da paciente e o direito previsto da Jurisdição Brasileira.

3.1 ESTUDO DE CASO

Mediante o processo relatado pelo Tribunal de Justiça do Ceará: *n. 0112310-74.2018.8.06.0001 do DJCE*

TJCE • Procedimento Comum Cível • Erro Médico • 3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau) do Tribunal de Justiça do Ceará - Inteiro Teor

Assunto: Erro Médico

Requerente: Camila Bezerra Dantas

Requerido: Danilo Rocha Dias

Trata-se de ação de indenização proposta por Camilla Bezerra Dantas em desfavor de Danilo Rocha Dias, todos qualificados nestes autos.

A requerente alega que contratou o requerido para realização de um procedimento estético (rinoplastia e implante de próteses nos glúteos), declarando que o promovido solicitou exames pré-operatórios, bem sugeriu que fizesse uma lipoaspiração na barriga, culotes e flancos, para modelar seu corpo e dar mais visibilidade aos silicones nos glúteos, ocasião em que por não possuir conhecimento técnico aceitou, mencionando que a título de contraprestação o demandado ofereceu a cirurgia gratuitamente, mas requereu que a promotora, por ser ativa nas redes sociais com milhares de seguidores, divulgasse seu trabalho, consolidando uma permuta de serviço, gastando apenas com o material e custos hospitalares, indicando que no dia 12.12.2017 se submeteu a cirurgia, ocasião em que houve o procedimento e foi informado pelo requerido que tudo correu bem, havendo informações do que fazer no pós-operatório (inclusive de que poderia ficar deitada e/ou sentada sobre as próteses, mesmo pou-

cos instantes após o procedimento cirúrgico), afirmando que passou a sentir fortes dores na perna/pé esquerdo, ocasião em que o promovido prescreveu medicações, fisioterapia e salientou de que teria que andar, salientando que em 13.12.2017 recebeu alta médica, contudo as dores na perna aumentaram, sendo que à noite foi levada a um hospital que classificou sua situação como urgente, por suspeita de trombose, mas que os exames descartaram, retornando para casa, ponderando que no período de 14 a 21 de dezembro de 2017 voltou a sentir fortes dores, o que a fez retorna ao hospital que lhe repassou medicamentos, sendo que em consulta com o promovido este se limitada em falar da normalidade deste eventos, reclamando que em 26.12.2017, ao se aprontar para tirar os pontos, não conseguia levantar os dedos do pé, mas isso não alterou a conduta do requerido que prescreveu medicamentos e autorizou sua viagem para o Rio de Janeiro, sendo que ao chegar na cidade precisou de uma cadeira de rodas, foi para o hospital e foi detectado um quadro de infecção, resultando que dias depois a prótese do glúteo se abriu e escorreu secreção amarela, resultando que dias depois a prótese do glúteo se abriu e escorreu secreção amarela, sendo constatado grave infecção com risco de vida, ocasião em que retornou a Fortaleza e avisou a família, onde no aeroporto já havia ambulância, sendo submetida avaliação do promovido que retirou as próteses, permanecendo internada, recebendo alta em 10.01.2018, onde o demandado informou que o tratamento seria com um neologista, reclamando da negligência do promovido e que sua recuperação levaria de 6 meses a 1 ano, sofrendo um quadro de depressão e longas sessões de fisioterapia, desejando sanar essa violação de direito.

Pede, inicialmente, (i) concessão da gratuidade judiciária.

Solicita, meritoriamente, (ii) indenização pelos danos materiais em R\$ 8.170,12 e (iii) indenização pelos danos morais em R\$ 3.000.000,00. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, 2018)

Nesse sentido, a sentença se fundamenta em Camila Bezerra Dantas, mais conhecida como Camila Uckers, Youtuber, com mais de 3 milhões de seguidores, descontente com seu corpo, procurou um cirurgião plástico renomado para se submeter a duas cirurgias plásticas: uma rinoplastia e a colocação de prótese nos glúteos. No hospital, em consulta, relatou que o médico apontou vários defeitos no seu corpo, abalando ainda mais sua autoestima, e a convenceu que ela deveria fazer uma lipoaspiração em todo corpo, sendo que ela pesava somente 37,00 quilos. Conforme solicitação médica fez todos os exames pré-operatórios, estando em excelente estado de saúde e apta aos procedimentos cirúrgicos.

Em 12.12.2017, foram realizadas, simultaneamente, as três cirurgias plásticas. Porém, durante o procedimento de lipoaspiração, por aspirar gordura a mais, teve um choque anafilático e, posteriormente, complicações com as próteses nos glúteos, pois segundo ela, o cirurgião decidiu utilizar próteses de 330 ml em cada glúteo, incompatíveis com a sua estrutura física, mas por não possuir conhecimentos técnicos do assunto, confiando no profissional, concordou com a decisão médica. Porém, após os procedimentos cirúrgicos, começaram as complicações, apresentou anemia profunda em virtude de ter tido uma hemorragia no ato da lipoaspiração e a sentir muitas dores intensas, pois durante a cirurgia houve compressão do nervo ciático, por conta do tamanho das próteses, o que a impedia de andar e, alguns dias depois, teve um quadro de infecção generalizada o que a obrigou a submeter-se a nova cirurgia

para a retirada das próteses. Após este período passou a tomar dez comprimidos diários necessários para recuperação, além de buscar tratamento com Fisioterapeuta e Psiquiatra. Como seqüela dos procedimentos ela perdeu a movimentação do pé esquerdo, devido a lesão do nervo ciático, e ainda convive com as dificuldades de ver-se no espelho por conta das marcas deixadas pelos procedimentos malsucedidos.

O julgamento do caso, foi proferido procedente em favor da autora / paciente no dia 08.09.2021, condenando o réu a pagar indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 8.170,12 (oito mil, cento e setenta reais e doze centavos), acrescido de correção monetária (pelo INPC desde o efetivo prejuízo) e juros moratórios (de 1% ao mês desde o evento danoso) e indenização pelos danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescido de correção monetária (pelo INPC a partir deste arbitramento) e de juros moratórios (de 1% ao mês desde o evento danoso), condenado também o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, estes no valor de em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), consoante art. 85, §2º, do CPC, acrescido de correção monetária (pelo INPC desde a data da propositura da ação) e de juros moratórios (de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da decisão prosseguindo com o arquivamento dos autos no respectivo sistema.

3.1.1. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

De acordo com o Código Civil, os elementos da Responsabilidade Civil são:

- a) Conduta humana
- b) Dolo ou culpa
- c) Nexo de causalidade
- d) Dano

3.1.1.1. Conduta humana

Nesse quesito, descreve-se a conduta humana como o comportamento voluntário e consciente, o qual pode ser positivo (ação) ou negativo (omissão), causador do prejuízo. De modo que ambos serão considerados idôneos no intuito de justificar a responsabilidade civil com obrigação indenizatória. Além disso, a omissão terá valia quando houver o dever de agir, sendo decorrente da lei, do contrato ou dos costumes sociais. (VALENTE, 2017, p.288).

No caso analisado a conduta do médico, ao receber a paciente no hospital, em consulta, apontou vários defeitos no seu corpo, abalando ainda mais sua autoestima, e a convenceu que a mesma deveria fazer uma lipoaspiração em todo corpo, sendo que ela pesava somente 37,00 quilos. Vale ressaltar que a conduta humana pode ser expressar em três situa-

ções possíveis: ato próprio, o qual a obrigação de indenizar é atribuída à pessoa que praticou a conduta e causou o resultado, com fulcro nos artigos 186 e 942 do CC; ato de terceiro, será imposta a pessoa diversa que realizou a conduta e causou o resultado; fato da coisa ou do animal, será imposta à pessoa que esteja na propriedade ou posse da coisa ou do animal. (VALENTE, 2017, p.288). Portanto, pode ser considerado uma conduta inadequada, agravando a sua reponsabilidade mediante a ação.

3.1.1.2. Dolo ou culpa

Nesse elemento, o ilícito no sentido estrito está previsto no art. 186 do CC, de maneira que a ilicitude *stricto sensu* está caracterizada por uma culpa *lato sensu*. A culpa em sentido amplo atribui a ilicitude em sentido amplo, além de que se exige um elemento subjetivo da conduta. Reitera-se que a culpa *lato sensu* envolve dois conceitos: dolo, o qual corresponde a intenção, a vontade, o desejo de causar prejuízo, podendo ainda se referir ao vício de consentimento e à conduta intencional de se causar dano; culpa, *stricto sensu*, é o prejuízo causado pelo agente (não intencional) pela falta de cuidado (descuido). (CASSETTARI, 2022).

Frisa-se que uma conduta realizada com dolo ou culpa será considerada ilícita, mas só haverá responsabilidade civil se gerar dano. Salienta-se que a culpa se qualifica em: imprudência, que é a culpa por ação (culpa *in comitendo*); negligência, que é a culpa por omissão (*in omitendo*); e imperícia, que é a falta de um cuidado técnico, profissional. (CASSETTARI, 2022).

Conforme o caso, em 12.12.2017, foram realizadas na paciente, simultaneamente, as três cirurgias plásticas. Conforme orientação médica, mas, durante o procedimento de lipoaspiração, por aspirar gordura a mais, a paciente teve um choque anafilático e, posteriormente, complicações com as próteses nos glúteos, pois o cirurgião utilizou próteses de 330 ml em cada glúteo, incompatíveis com a sua estrutura física, e seu peso já analisado posteriormente.

Portanto, após os procedimentos cirúrgicos, iniciaram as complicações, submetendo ao retorno cirúrgico emergencial para a retirada das próteses, em reparação ao dano causado pelo procedimento médico, que podemos caracterizá-los como imprudência.

3.1.1.3. Nexos de causalidade

Esse quesito corresponde ao vínculo que une a conduta do agente ao prejuízo causado, de modo que se trata do elemento imaterial ou virtual. Sendo que o nexo causal está presente, inclusive, na responsabilidade objetiva. De acordo com as Teorias que o fundamenta, tem-se: a Teoria da Equivalência de Condições, baseia-se que todo e qualquer comportamento anterior que haja concorrido para o resultado é causa; a Teoria da Causalidade Adequada, considera-se causa apenas o antecedente abstratamente idôneo à consumação do resultado; a Teoria da Causalidade Direta ou Imediata, retrata que a causa é apenas o antecedente que determina o resultado como consequência direta e imediata. (VALENTE, 2017, p. 290).

Sendo assim, é difícil discernir a segunda e a terceira teorias, visto que o resultado prático é o mesmo. Ademais, não há o consenso de qual teoria é adotada pelo CC; geralmente, a jurisprudência aplica a Teoria da Causalidade Direta. No que tange às concausas (outras causas), elas juntam-se à principal, concorrendo para o resultado, de modo que não há interrupção do processo causal, apenas um reforço de forma proporcional. (VALENTE, 2017, p. 290).

3.1.1.4. Dano

É representado como defeito que ocorre quando há um evento lesivo. Ao violar o direito subjetivo de outrem, o dano fica caracterizado – o direito se sujeita ao dano. Constituem-se espécies de danos: dano material, aquele que atinge o patrimônio do lesado; dano moral, quando ocorre sua reparação, visto que não pode ser ressarcido, como ocorre no dano material, já que o ressarcimento tem como objetivo reconduzir ao estado anterior; dano estético, uma espécie autônoma e diferencia de dano que tem expressão patrimonial e moral; dano social, aquele que atinge toda a sociedade, rebaixando-a em diversos aspectos. (CASSETTARI, 2022).

A fim de caracterizá-los e subdividi-los, tem-se que o dano material se subdivide em: dano emergente, também chamado de dano positivo, caracterizado pelos prejuízos já sofridos; lucros cessantes, também chamados de dano negativo, caracterizados pelo que razoavelmente se deixou de ganhar. Em relação ao dano moral, ele é classificado em: dano moral próprio, aquele que causa dor, tristeza, amargura, angústia ou sofrimento; dano moral impróprio, é o que causa lesão aos direitos da personalidade. (CASSETTARI, 2022).

No que concerne ao dano estético, ele se constitui como aquele irreversível às partes do corpo, sendo toda alteração morfológica que implique, sobre qualquer aspecto, um afeamento da vítima, representado por uma simples lesão, mas num permanente motivo de exposição ao ridículo, sendo irreversível. Por fim, o dano social produz o rebaixamento da sociedade como um todo, em seu nível de vida, em seu patrimônio moral e em sua qualidade de vida. De modo que esse dano se caracteriza como causa de indenização punitiva por dolo ou culpa grave. (CASSETTARI, 2022).

3.2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA

A medicina, ao lidar com o a preciosidade da vida, é condicionada a atribuir a atenção e cuidado, de modo que seja livre de qualquer descontentamento. Entretanto, essa área não é uma ciência exata, nem se pode garantir o resultado de um tratamento ou atendimento médico. Nesse sentido, a insatisfação do paciente para com o serviço oferta uma distorcida percepção da qual foi vítima de erro presumido, sendo realizada a reparação de danos. (SOUZA, 2022).

Além disso, pela disponibilidade do dever de indenizar, ocorre a quebra ao direito de informação como a falta de esclarecimento prévio do profissional da saúde sobre informações antecipadas do que pode acontecer durante o tratamento médico ou acerca de quais reações são consideradas normais do organismo ou ainda sobre mudanças necessárias quanto ao recurso terapêutico ofertado ao paciente. (SOUZA, 2022).

No que tange à responsabilidade civil do médico, para caracterizá-la, basta a voluntariedade de conduta e que ela seja contrária às regras vigentes e adotadas pela prudência e pelos cuidados habituais, que exista o nexo de causalidade e que o dano esteja bem evidente. As regras de conduta arguidas na avaliação da responsabilidade médica são relativas aos deveres de informação, de atualização, de vigilância e de abstenção de abuso. (FRANCA, 2021).

Em virtude disso, é imprescindível que haja todos os esclarecimento na relação médico-paciente, tais como: informação ao paciente, de modo que seja informado ao paciente a necessidade de determinadas condutas ou intervenções e seus riscos e consequências; informações sobre a precariedade das condições de trabalho; informações registradas no prontuário, de maneira que sejam registradas todas as informações oriundas da prática profissional; informações aos outros profissionais, visto que o médico não pode atuar sozinho, devendo coexistir a participação de outros profissionais de saúde. (FRANÇA, 2021).

Na configuração da responsabilidade civil, são necessários os requisitos de: sujeito ativo, segundo o qual é o profissional habilitado legalmente para o exercício; conduta, ato humano que produz efeitos jurídicos, podendo ser positiva (agir) ou negativa (deixar de praticar uma conduta); culpa, na qual se subdivide em: culpa *stricto sensu* (negligência, imprudência e imperícia) e dolo direto e eventual, é possível também em decorrência de atos praticados por outra pessoa nos casos em que o profissional tinha o dever de vigilância ou de má escolha; dano, o qual é resultado lesivo ocorrido a partir do ato médico, de modo que prevalece que ele deve ser real e efetivo para que se possa estabelecer o valor indenizatório; nexos causal, é a relação entre o ato médico, que é a conduta, e o dano gerado, isto é, a relação de causa e efeito entre a conduta e o dano provocado de modo que deve, imprescindivelmente, ser demonstrado para a caracterização da responsabilidade civil. (SOUZA, 2022). Para tanto, o estudo de caso deverá haver todos esses requisitos no intuito de se configurar a responsabilidade civil.

3.2.1. Natureza jurídica

3.2.1.1. Contratual

De acordo com o normativo previsto no Código Civil, a responsabilidade civil divide-se em contratual e extracontratual. A primeira, também conhecida como negocial – artigo 389 do CC, é derivada da inexecução de uma obrigação contratual que, em virtude do inadimplemento ou mora de um dos contraentes, promove a realização da ilicitude. (DINIZ, 2022a; GONÇALVES, 2022)

Análise de forma difícil é a compreensão da natureza (contratual ou extracontratual) da responsabilidade civil do médico. A doutrina majoritária opta pela primeira alternativa, afastando, em regra, a responsabilidade aquiliana. Com efeito, aduz-se que o ofício do médico corresponderia a uma prestação de serviços *sui generis*, consistente em intervenção técnica remunerada, à qual se agregam deveres patrimoniais, a justificar a natureza contratual do dever de reparar o dano causado por erro médico. (COSTA et al., 2016).

3.2.1.2. Extracontratual

Caberá ao médico responderá extracontratualmente quando: fornecer atestado falso (art. 80 do Código de Ética Médica); consentir, podendo impedir, que pessoa não habilitada exerça a medicina (CEM, art. 2º); permitir a circulação de obra por ele escrita com erros de revisão relativos à dosagem de medicamentos, o que vem a ocasionar acidentes ou mortes (CEM, art. 109); não ordenar a imediata remoção do ferido para um hospital, sabendo que não será

possível sua melhora nas condições em que o cliente está sendo tratado; operar sem estar habilitado para tal; lançar mão de tratamento cientificamente condenado, causando deformação no paciente. (DINIZ, 2022b).

3.2.1.3. De meios

Nesse quesito, o médico não assume o dever de promover o resultado esperado, mas sim de empreender a melhor técnica, diligência e atenção ao paciente. Exige-se o compromisso da utilização de todos os recursos disponíveis para se ter o resultado, sem a obrigação de obter o êxito. Aqui, a obrigação do médico é oferecer o tratamento adequado, ou seja, o recurso terapêutico de acordo com as possibilidades da ciência médica. (SOUZA, 2022).

Por mais experiência que se possa ter na ciência médica, não é possível garantir o resultado de uma cirurgia ou tratamento médico, em razão de existirem circunstâncias aleatórias que não dependem da vontade médica. Desse modo, o ato médico e a cirurgia reparadora são consideradas obrigações de meio. Nesse tipo de cirurgia, o objeto do contrato é a própria assistência ao paciente em razão de a finalidade dessa cirurgia ser corrigir lesões deformantes, defeitos congênitos ou adquiridos. (SOUZA, 2022).

3.2.1.4. De resultados

Por outra via, na obrigação de resultado ou de fim, a prestação só é cumprida na medida em que se obtém um resultado, geralmente oferecido pelo devedor previamente. Vale ressaltar que aqueles que assumem obrigação de resultado respondem independentemente de culpa ou por culpa presumida, invertendo-se o ônus da prova nos dois casos, conforme já entendiam doutrina e jurisprudência muito antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002. Por todos os remotos julgados superiores, contratada a realização da cirurgia estética embelezadora, o cirurgião assume obrigação de resultado. (TARTUCE, 2022).

Assim, se o médico operador for experiente e tiver usado os meios técnicos indicados, não se explicando a origem da eventual seqüela, não haverá obrigação por risco profissional, pois os serviços médicos são, em regra, de meio e não de resultado. Se nenhuma modalidade de culpa — negligência, imprudência ou imperícia — ficar demonstrada, como não há risco profissional, independente de culpa, deixará de haver base para fixação de responsabilidade civil, pois as correlações orgânicas ainda são pouco conhecidas e surgem às vezes resultados inesperados, desconhecidos. (DINIZ, 2022b).

3.2.2. Responsabilidade Civil em Cirurgia Plástica Reparadora

Caracteriza-se a cirurgia plástica reparadora como aquela cujo objetivo é reparar alguma lesão deformante decorrente de uma patologia congênita ou adquirida ou, ainda, quando há um déficit funcional, parcial ou total, que necessita de cirurgia plástica para que seja devidamente tratado. Evidencia-se que o médico-cirurgião plástico reparador assume obrigação de meio ou diligência, somente respondendo se provada a sua culpa em sentido amplo. Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, “se se tratar de cirurgia plástica reparadora (decorrente de queimaduras, por exemplo), a obrigação do médico será reputada de meio, e a sua responsabilidade será excluída, se não conseguir recompor integralmente o corpo do paciente, a despeito de haver utilizado as melhores técnicas disponíveis”. (SCALETSCKY, 2017; TARTUCE, 2022).

Desse modo, o ato médico e a cirurgia reparadora são consideradas obrigações de meio. Nesse tipo de cirurgia, o objeto do contrato é a própria assistência ao paciente em razão de a finalidade dessa cirurgia ser corrigir lesões deformantes, defeitos congênitos ou adquiridos. O médico se compromete a empregar todos os recursos ao seu alcance, sem garantir o sucesso. Mesmo que o médico oriente o paciente das condutas adequadas para recuperação e medicamentos necessários, não é possível atestar que as orientações foram seguidas. Logo, pode ocorrer de o organismo não reagir da maneira esperada e frustrar o resultado. (TARTUCE, 2022; SOUZA, 2022).

3.2.3. Responsabilidade Civil em Cirurgia Plástica Estética

A cirurgia estética ganhou enorme desenvolvimento especialmente em nosso país. Dispunha o art. 51 do Código de Ética Médica: “São lícitas as intervenções cirúrgicas com finalidade estética, desde que necessárias ou quando o defeito a ser removido ou atenuado seja fator de desajuste psíquico”. (BRASIL, 2018).

De acordo com a doutrina e a jurisprudência, estas entendem que o médico se compromete com o resultado aguardado pelo paciente. Na obrigação de resultado, o ato médico é definido e garantido pelo profissional. Caso o resultado seja diferente do combinado, há inadimplência e o devedor assume o ônus por não satisfazer a obrigação que prometeu. No Brasil, o exemplo mais comum dessa obrigação é em cirurgia plástica. Deve o profissional, em princípio, garantir o resultado almejado. Conclui-se que não resta dúvida de que a cirurgia estética ou meramente embelezadora trará em seu bojo uma relação contratual. Como nesse

caso, na maioria das vezes, o paciente não sofre de moléstia nenhuma e a finalidade procurada é obter unicamente um resultado estético favorável. (VENOSA, 2022; SOUZA, 2022).

Associado a isso, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que presente uma obrigação de meio e de resultado ao mesmo tempo, deve-se fazer uma análise fracionada, para os fins de atribuição da correspondente responsabilidade civil:

a responsabilidade do médico não pode ser generalizada, devendo ser analisada de forma fracionada, sendo de resultado em relação à sua parcela estética e de meio em relação à sua parcela reparadora (STJ, Resp nº 1.097.955, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 3.10.2011).

Nesse sentido, tem-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS ARGUMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CIRURGIA ESTÉTICA E REPARADORA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTEM FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica, diante da constatação de que a apelante refutou adequadamente os argumentos da sentença, defendendo que o conjunto probatório não foi corretamente sopesado. 2. De acordo com o art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor a responsabilidade do médico é subjetiva, mesmo nas hipóteses de cirurgia plástica, na qual o profissional obriga-se, contratualmente, a atingir um resultado estético específico. 3. Assim, embora a cirurgia plástica envolva obrigação de resultado, a mera insatisfação da paciente, por si só, não enseja a necessidade de reparação. Para que exsurja o dever de indenizar há que se demonstrar o efetivo dano, não se podendo imputar ao médico e ao hospital a obrigação de reparar prejuízos decorrentes da hipersensibilidade ou de elevadas expectativas do paciente. 4. Se os elementos colhidos nos autos não evidenciam a alegada falha na prestação dos serviços, merece ser mantida a r. sentença que julgou improcedente a pretensão indenizatória, mormente quando fundamentada em laudo pericial técnico e objetivo. 5. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido (Acórdão nº 1.314.974, 07118412520188070009, Rel. Josapha Francisco dos Santos, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3.2.2021, publicado no DJe: 18.2.2021).

3.3. RESPONSABILIDADE MÉDICA NA ESFERA PENAL

Em consonância com a responsabilidade penal, o médico responde penalmente na medida em que produz um dano ao seu paciente, caso contrário, haja a prova da inexistência de sua culpabilidade. No aspecto doutrinário penal, prevalece a teoria subjetivista da culpa, a qual o agente não quer o resultado nem tampouco assume o risco de produzi-lo, existindo tão somente uma previsibilidade do dano. Na justiça, mostra-se a prudência ante uma suposta culpa, a não ser em uma situação indiscutível. (FRANÇA, 2021).

O crime caracteriza-se culposo quando o agente não emprega cautela, atenção ou diligência ordinário, as quais estava obrigado, e em face das circunstâncias adversas, não per-

cebe o resultado que podia prevê-lo, ou prevendo-o, supõe levemente que não se realizaria ou que poderia evita-lo. No estatuto penal, refere-se o crime como culposo, quando o agente deu causa por imprudência, negligência ou imperícia. (FRANÇA, 2021).

3.3.1. Negligência

Também conhecida como omissão, a negligência é caracterizada pela inação, indolência ou passividade, ocorre quando há falta de observância dos deveres que as circunstâncias exigem. Configura-se o ato quando há: abandono ao paciente, visto que a obrigação da continuidade de tratamento é absoluta, exceto em casos específicos; omissão de tratamento; negligência de um médico pela omissão de outro; prática ilegal por pessoal técnico, ocorre se o auxiliar exerce um ato sob ordens ou instruções; a letra do médico; negligência de hospitais; esquecimento de corpo estranho em cirurgia. (FRANÇA, 2021).

3.3.2. Imperícia

Corresponde à inabilidade especial, ou seja, experiência necessária no intuito de obter o êxito mediante o ato prático. Estabelece pela falta de conhecimento preciso para determinada ação, como é um caso de um médico que se condiciona a realizar um procedimento sem habilitação. Ela está prevista nos artigos 951 do Código Civil e artigo 18-II do Código Penal, de modo que responderá pelo crime culposo na esfera penal. Ademais, precisa-se de uma ação positiva do agente, que por falta de habilidade necessária, acarretará a conduta típica, como é o caso de um homicídio por erro médico por exemplo. (SARASA, 2020).

3.3.3. Imprudência

Assim como a imperícia, a imprudência também é comissiva. Ela, entretanto, decorre de o agente praticar a ação sem tomar as devidas precauções que podem ser exigidas em determinado ato. De maneira que o indivíduo sabe quais precauções devem ser tomadas, mas opta por uma conduta perigosa e, portanto, por acreditar firmemente que isso não acontecerá ou avalia erroneamente o resultado, corre o risco de sofrer alguma consequência. (SARASA, 2020).

3.4. DAS SANÇÕES INDENIZATÓRIAS

Nesse sentido, afirma-se que, na maioria dos casos o médico responderá de forma contratual, visto que há entre ele e seu cliente um contrato, o qual se apresenta como obrigação de meio, por não comportar o dever de curar o paciente e sim prestar-lhe todos os cuida-

dos possíveis de acordo com os recursos disponíveis. Entretanto, há situações em que se supõe a obrigação de resultado, com sentido de cláusula de incolumidade, nas cirurgias estéticas e nos contratos de acidentes. (DINIZ, 2022).

Diante das informações, a responsabilidade civil contratual advém da inobservância de qualquer dever contratual pactuado entre as partes. Já a extracontratual surge na medida em que ocorre o descumprimento ao dever genérico de não causar danos a outrem, visto que não há um contrato anterior com previsão de obrigações, logo, ela está ligada à análise subjetiva da culpa pelo dano, de modo que deve ser realizada de forma individualizada, cabendo ao julgador a verificação do ocorrido. (SOUZA, 2022).

Em relação à graduação de culpa, na responsabilidade extraobrigacional, a culpa será na medida da extensão do dano, que, por sua vez, na contratual será realizada pela incidência de culpa previamente fixada no contrato ou isenta de obrigação de indenizar. Quanto à extensão, na responsabilidade extracontratual, o valor indenizatório será fixado a partir da extensão do dano, mas, com base no princípio da proporcionalidade, o magistrado poderá reduzir o valor quando identificar desproporção entre a extensão do dano e a incidência de culpa; na responsabilidade contratual pode haver a inclusão no contrato das cláusulas limitativas de responsabilidades e até mesmo cláusula de não indenizar. (TARTUCE, 2022; PEREIRA, 2022).

Quanto à incidência da mora, na responsabilidade contratual, recairá automaticamente com o ajustado no contrato (art. 397 do CC). Na extracontratual, a contagem é presumida a partir da data da ocorrência do dano (art. 398 do CC). Quanto ao ônus da prova, na responsabilidade extracontratual, incumbe a quem sofreu o dano demonstrar a caracterização de cada um dos elementos estruturais desse tipo de responsabilidade. Na responsabilidade contratual, a vítima do ilícito deverá comprovar a motivação de não agir da maneira prescrita no contrato. Quanto à matéria de prova, na extracontratual, a vítima do dano provará a conduta ilícita, culpa, dano e nexo causal. Na contratual, com a constatação do inadimplemento recai sobre o devedor a obrigação de indenizar. (TARTUCE, 2022; GONÇALVES, 2022).

Referente à prescrição, na responsabilidade extracontratual o prazo prescricional para reparação do dano é de três anos a contar do fato danoso (art. 206, § 3º, V, do CC). O CDC estabelece o prazo de cinco anos a contar do conhecimento pela vítima da autoria do fato do produto ou do serviço (art. 27 do CDC). Na responsabilidade contratual, o prazo se adaptará de acordo com a tutela adotada pelo credor. Em relação ao foro competente para

as demandas, na contratual será competente o domicílio do devedor (art. 46 do CPC). Na extracontratual, o foro recai sobre o local em que ocorreu o fato (art. 53, IV, do CPC). (DINIZ, 2022b; PEREIRA, 2022).

Quanto à prescrição, na responsabilidade extracontratual o prazo prescricional para reparação do dano é de três anos a contar do fato danoso (art. 206, § 3º, V, do CC). O CDC estabelece o prazo de cinco anos a contar do conhecimento pela vítima da autoria do fato do produto ou do serviço (art. 27 do CDC). Na responsabilidade contratual, o prazo se adaptará de acordo com a tutela adotada pelo credor (tutela executiva, monitória ou ordinária). (SOUZA, 2022; GONÇALVES, 2022).

No que tange ao direito médico, o paciente pode invocar os benefícios previstos no Código de Defesa do Consumidor ao verificar a possibilidade de sofrer prejuízo durante o atendimento médico. Assim, o CDC incluiu a responsabilidade do pessoal dos profissionais liberais mediante a verificação de culpa. Nesse sentido, os médicos responderão culposamente pelos danos que causarem durante atendimento médico a paciente. (FRANÇA, 2021). Ao que tudo indica, a escolha pela lei consumerista beneficia o paciente em razão de algumas vantagens frente ao Código Civil, sendo elas:

- a) A inversão do ônus da prova em prol do consumidor (art. 6º, VIII). Para muitos doutrinadores, esta é a maior vantagem do CDC frente à lei civil, em razão da dificuldade natural que o paciente/consumidor tem de levar aos autos do processo as provas necessárias para convencer o Judiciário da existência do erro médico.
- b) Propositura da ação no domicílio do consumidor (art. 101, I). De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, os pacientes que receberam atendimento médico em local diferente de sua moradia têm direito à possibilidade de ajuizar ação na cidade de seu domicílio.
- c) Prazo prescricional de cinco anos (art. 27), enquanto o do CC é de apenas três anos (art. 206, § 3º, V, do CC).
- d) O médico tem o dever de informar ao paciente com todas as informações pertinentes ao seu estado de saúde (art. 6º, III c.c. art. 8º c.c. art. 9º).
- e) As cláusulas contratuais com finalidade de impossibilitar, reduzir ou excluir dever de indenizar são consideradas nulas (art. 51, I). Na relação envolvendo o consumidor e o fornecedor de serviço, é notório o desequilíbrio entre eles e, por essa razão, o CDC estabeleceu que a indenização será integral.

Para maior profundidade do estudo, tem-se a jurisprudência:

CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL E DA CLÍNICA PARTICULARES. OBJETIVA. PROFISSIONAL LIBERAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA DO MÉDICO E DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM. NÃO CONFIGURADA. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor em contrato de prestação de serviços, no qual o hospital-réu se encaixa como fornecedor (art. 3º do CDC) e o autor como consumidor, eis que destinatário final do serviço prestado (art. 2º do CDC). (...) 4. Ante a ausência de culpa do profissional liberal que realizou o atendimento, não há se falar em responsabilidade do médico e do técnico de enfermagem, tampouco do hospital e da clínica apelados e, por consequência, em dever de compensar, o qual somente existiria se

houvesse ato ilícito que porventura desencadeasse algum dano concreto. 5. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e desprovido (Acórdão nº 1.273.376, 00327416520168070001, Rel. Carlos Rodrigues, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 19.8.2020, publicado no DJe: 8.10.2020).

3.5. DO DANO ESTÉTICO EM CIRURGIA PLÁSTICA

No âmbito jurídico, os danos estéticos são tratados como uma modalidade separada de dano extrapatrimonial e representam a tendência de reconhecimento dos novos danos. Dano estético compreende-se como a reparação pelos danos causados na alteração corporal interna ou externa do paciente que causou descontentamento e repulsa a pessoa ofendida e também a quem a observa. A indenização tem como objetivo reparar o dano sofrido pelo paciente e melhorar a aparência para que o paciente consiga conviver com seu corpo. (FRANÇA, 2021). Vale ressaltar que O dano estético é diferente do dano moral, porque naquele há a alteração morfológica de formação corporal e acarreta agressão aos olhos daquele que a vê, causando desagrado e repulsa. Já no dano moral, há o sofrimento mental, íntimo, do paciente. Logo, no dano estético, a lesão corporal originada do erro médico deve ter efeitos prolongados, e não meramente transitórios ou temporários. Assim, o dano precisa ser necessariamente permanente. O dano estético seria visível, “porque concretizado na deformidade” (STJ, Resp nº 65.393/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 30.10.2005 e Resp nº 84.752/RJ, Min. Ari Pargendler, j. 21.10.2000).

No que se refere ao aspecto jurisdicional, procura-se a demonstração da responsabilidade médica em cirurgia plástica corretiva e em estética. Consequentemente, antes de realizar qualquer procedimento cirúrgico, o paciente precisa saber quais os riscos sobre o procedimento que irá realizar, além de analisar os motivos prós e a favor da mudança que ele almeja realizar. O profissional deve informar através de consultas e exames médicos, como é realizado o procedimento e se o paciente corre algum risco, exaltando todos os possíveis resultados que poderão ocorrer no procedimento cirúrgico, além de todas as recomendações que o paciente deverá seguir. (FRANCO, 2015).

Deste modo, o cirurgião, responsável pelo procedimento, possui a obrigação de resultado e nesse caso o procedimento cirúrgico ensejou deformidade, o profissional deve ser condenado a uma indenizar através de um pagamento pelo dano estético causado. Também o dano estético decorrente do mau resultado em uma cirurgia deve ser avaliado no caso concreto, levando em conta que essa modalidade de dano atinge diretamente a personalidade e admite indenização por dano moral. (VENOSA, 2022; FRANCO, 2015). Logo, verifica-se que:

“O profissional que se propõe a realizar cirurgia visando melhorar a aparência física do paciente, assume o compromisso de que, no mínimo, não lhe resultarão danos estéticos, cabendo ao cirurgião a avaliação dos riscos. Responderá por tais danos, salvo culpa do paciente ou a intervenção de fator imprevisível, o que lhe cabe provar” (DTJ – Ag. Reg. no Agr. de Instr. 37.060-9-RS, 3ª T., Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o presente trabalho objetou propor uma análise acerca da responsabilidade civil na cirurgia plástica no que tange ao procedimento estético à luz da legislação brasileira por meio da explanação de um caso concreto. Nesse sentido, é importante destacar a dualidade entre a obrigação do médico como ora por resultado ora por meios.

Para tanto, houve a fundamentação por meio de um apanhado geral acerca da definição da responsabilidade civil, abordando suas características e requisitos, além de seus pressupostos, excludentes e classificações. Por ter natureza jurídica contratual, essa relação decorre de um acordo em que o profissional se compromete a utilizar as técnicas adequadas para chegar ao resultado proposto.

No intuito de explicar acerca do tema contemplado, realizou-se a diferença entre a cirurgia reparadora e a estética, bem como a divergência doutrinária sobre esse quesito. Se por um lado, a cirurgia plástica reparadora refere-se àquela no sentido de reconstituição de um defeito congênito, por outro lado, a estética refere-se a determinado anseio de caráter embelezador do paciente. Logo, conclui-se que a primeira se trata de um caráter de cunho obrigacional de meio, a segunda propõe a obrigação de resultado.

Por fim, com o objetivo de consolidar o assunto demonstrado, foi feito a análise de um estudo de caso concreto entre um médico cirurgião plástico e uma paciente prejudicada com os resultados pós-cirúrgicos, prejudicando sua saúde em seu aspecto biopsicossocial. Deve-se garantir proteção ao paciente através de contrato formal, demonstrando o possível resultado no contrato e o prontuário de atendimento pré-operatório, visto que este paciente é hipossuficiente na relação em análise, sendo garantido a ele seus direitos. Logo, é imprescindível que haja a prioridade da vítima neste contexto, em virtude de seu lado mais fraco, uma vez que não possui todo o conhecimento necessário para compreender de maneira eficiente toda a situação. De modo que exista a avaliação de maneira criteriosa a função do médico no cenário, permitindo constatar se houve a culpa e sendo assim possibilitar apurar a responsabilidade civil do mesmo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 2.217**, de 27 de setembro de 2018. Aprova o Código de Ética Médica. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil/D.O.U., Brasília, 01 nov. 2018. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217>. Acesso em: 02 nov. 2022.

CASSETTARI, C. **Elementos de Direito Civil**. 10 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CAVALIERE FILHO, S. **Programa de Responsabilidade Civil**. 15 ed. Barueri (SP): Atlas, 2021.

DIAS, J. A. **Da Responsabilidade Civil**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 1994.

DINIZ, M. H. **Manual de Direito Civil**. 4 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022a.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. Vol 7. 36 ed. São Paulo, SaraivaJur, 2022b.

DUARTE, J.; BARROS, A. **Métodos e Técnicas de Pesquisa em Comunicação**. São Paulo: Atlas S.A, 2006.

FRANCO, G. I. V. **A responsabilidade civil do médico nas cirurgias plásticas estéticas**. Revista dos tribunais. São Paulo. V. 3 nº 22. 2015.

FRANÇA, G. V. **Direito Médico**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GAGLIANO, P; S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil**. V3. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022. P. 15.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: v. 4 - Responsabilidade Civil**. 15ª ed. Editora Saraiva, 2020.

GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade Civil**. 21 ed. Editora Saraiva, 2022.

KÖCHE, J. C. **Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e prática da pesquisa**. Petrópolis: Vozes, 2008.

PEREIRA, C. M. S. **Responsabilidade Civil**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

ROSENVALD, N. **Curso de direito civil**. 20 ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

SARASA, M. **Qual a diferença entre negligência, imprudência e imperícia?** 2020. Disponível em: <https://matheussarasa.jusbrasil.com.br/artigos/908193361/qual-a-diferenca-entre-negligencia-imprudencia-e-impericia>. Acesso em: 03 nov. 2022.

SCALETZSKY, C. L. **DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO PLÁSTICO REPARADOR E ESTÉTICO, TIPOS DE OBRIGAÇÃO E ÔNUS DA PROVA**. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/carolina_scaletscky_20172.pdf. Acesso em: 04 nov. 2022.

TARTUCE, F. **Responsabilidade Civil**. 4ª ed. Grupo GEN, 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. **Procedimento Comum Cível. Erro Médico**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ce/1686311680/inteiro-teor-1686311692>. Acesso em: 07 nov. 2022.

VENOSA, S. S. **Obrigações e responsabilidade civil**. 22 ed. Barueri SP: Atlas, 2022.

YIN, R.K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Porto Alegre: Bookman, 2005.